

**- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO -
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI**

GABINETE DO EXMO. VEREADOR JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI QUE INVESTIGA A EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/LABORATÓRIOS INTERMED LTDA.

NOVA FRIBURGO, 03 DE AGOSTO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Parlamento Municipal para a investigação do contrato celebrado entre o Município de Nova Friburgo-RJ e a Empresa Abel F de Oliveira e CIA LTDA/INTERMED LTDA e demais correlações na execução do serviço de análises clínicas para atender as unidades de saúde de Nova Friburgo vêm, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 67, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, **requerer a ratificação pelo Plenário da prorrogação do prazo da CPI por mais 90 (noventa) dias**, a partir do final do prazo vigente, com base na justificativa apresentada na deliberação interna dos membros da CPI, a qual acompanha este requerimento.

Maíra Juliana

Jose Roberto Pacheco Folly
JOSE ROBERTO PACHECO FOLLY
- PRESIDENTE DA CPI -

Unghe

JUSTIFICAÇÃO

1. “A presente Comissão de Inquérito vem investigando com grande esmero os fatos submetidos ao crivo do Parlamento Friburguense, outrossim, é de clareza solar que os parlamentares que compõem a presente Comissão vêm envidando os esforços necessários na perseguição da verdade. Isto posto, enumerem-se os seguintes fatos: **A)** O feito processual em que tramitam as investigações alcança, segundo estimativas atuais, mais de 150.000 (cem e cinquenta mil) páginas, incluindo processo originário, vasto anexo probatório, cópia do procedimento da Polícia Federal, entre outros. Este grande quantitativo demanda vasto íterim temporal para análise e autuação dos volumes. **B)** Neste momento processual, há cerca de 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas pela comissão, além dos sócios da empresa investigada, que segundo rege o art. 411 Código de Processo Penal, deverão prestar seu depoimento após a oitiva de todas as testemunhas. **C)** Face à complexidade da relação de fato e das questões de alta indagação que a permeiam necessário se faz a realização de perícia técnico/contábil sobre os documentos – exames, laudos, resultados, planilhas financeiras, glosas etc. – apresentados pelas empresas investigadas, tramita internamente nesta Câmara processo licitatório para a contratação de auditoria terceirizada para auxiliar a Comissão na verificação do vasto conteúdo probatório. **D)** Os depoimentos já colhidos pela Comissão passaram recentemente pelo processo de degravação, a qual será analisada pela Comissão a fim de nortear as novas medidas investigativas a serem adotadas. **E)** Há diversos ofícios exarados nos autos e ainda pendente de resposta/cumprimento. **F)** Há intimação requisitória para entrega de documentos por parte das empresas investigadas e pendente de cumprimento e ulterior análise. Ao cabo de todas as diligências acima enunciadas, na ordem processual penal natural há que se colher o depoimento pessoal dos representantes legais das empresas investigadas. Logo, portanto, é de ver-se às inúmeras diligências que precisam se realizadas para ao final produzir-se o natural relatório de todo o feito. Pois bem, temos que o prazo de encerramento da segunda prorrogação de vigência da presente comissão temporária avizinha-se ao seu momento último, fazendo-se, portanto, urgente a sua prorrogação.

Em sede de direito urge salientar que a locução “**prazo certo**”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52, consoante posicionamentos minoritários, porém vozes dissonantes. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução “prazo certo” insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: **“CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução “prazo certo”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu “status” profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). GRIFOU-SE.** Ilustre-se mais: “Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, i, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na

Marcos Antonio de Figueiredo

qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. **Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:** conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. **A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE.** Pois bem, o posicionamento da Suprema Corte é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite, ou parâmetro natural do fim da presente legislatura. Por outro flanco, o regimento interno do Parlamento de N. Friburgo/RJ em seu Art. 67 - Determina: "A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por **prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento." Pois bem, a mesma locução "**Prazo certo**", é análoga e pode ser interpretada em mesmo sentido de "termo certo", querendo traduzir uma vigência determinada, logo, portanto aplicável ao presente enleio fático o mesmo entendimento jurisprudencial exarado pela mais excelsa corte.

Francisco de Jesus

Quelb.

M.



- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO -

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO – CPI DA 19ª LEGISLATURA (2021 – 2024) REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2023 (QUINTA-FEIRA) NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ, NA SALA DE REUNIÕES DO PRÉDIO LEGISLATIVO, TENDO COMO DESIDERATO A INVESTIGAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED LTDA, E DEMAIS CORRELAÇÕES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO/RJ.

Às quinze horas do dia três de agosto (quinta-feira) de dois mil e vinte e três, na sede da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, na sala de reuniões do plenário da casa legislativa, sob a presidência do VEREADOR PRESIDENTE JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada pelo Parlamento Municipal sob a Portaria Legislativa nº.: 2.760/2022 com a presença dos EXMOS. VEREADORES, Dirceu tardem, Angelo Gaguinho, Carlinhos do Kiko e a vereadora Maiara Felício. Havendo número regimental a reunião é aberta. Iniciados os trabalhos: - **MATÉRIAS DE ORDEM E DELIBERAÇÃO PROCESSUAL:** 1. Fazendo uso da palavra o i. Relator destacou que o prazo de vigência da CPI encontra-se próximo de sua conclusão, não obstante há diversas diligências investigativas pendentes de realização. Deve ser lembrado que a COMISSÃO vem envidando todos os esforços por alcançar o esclarecimento exigido pela sociedade no que tange aos fatos certos e determinados que motivaram a instauração da presente COMISSÃO ESPECIALÍSSIMA. Convém, em apertada síntese enumerar que há acareações requeridas e pendentes de análise, há intimações em curso, recebeu-se na data de 01/08/2023 acesso ao inquérito que tramita junto a Polícia Federal de Macaé e que tem por objeto a apuração da mesma notícia de fato e que, de certo, vem como elemento processual para assomar-se a tudo o quanto já consta destes autos. Por outro flanco, já em sede de direito urge salientar que a locução “prazo certo”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52, consoante posicionamentos minoritários, porém vozes dissonantes. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução “prazo certo” insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: “CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F.,

Mr. Folly Maiara Felício

Dirceu Tardem

ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). **GRIFOU-SE.** Ilustre-se mais: "Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado. Federal (CF, art. 102, I, alíneas I e C), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. **Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados:** conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. **A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências

Ass. Silva

Min. Art. 102

AD

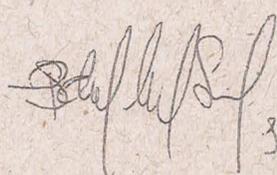
D

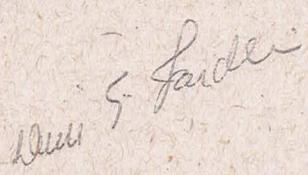
SA

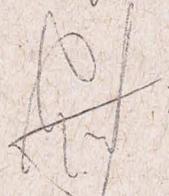
de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE.** Pois bem, o posicionamento da Suprema Corte é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite, ou parâmetro natural do fim da presente legislatura. De outro bordo, o regimento interno do Parlamento de N. Friburgo/RJ em seu Art. 67 - Determina: "A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por *prazo certo*, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento." Pois bem, a mesma locução "*Prazo certo*", é análoga e pode ser interpretada em mesmo sentido de "termo certo", querendo traduzir uma vigência determinada, logo, portanto aplicável ao presente enleio fático o mesmo entendimento jurisprudencial exarado pela mais excelsa corte. Pelo talho do quanto exposto, requeiro a dilação do prazo de vigência da presente Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, por mais 90 (noventa) dias. 1.1 - Após o requerimento do relator foi aberta votação. **REQUERIMENTO APROVADO POR UNANIMIDADE dos parlamentares. DOS ATOS ORDINATÓRIOS: 1:2 - Expeça-se as comunicações e ofícios de rotina processual para o Parlamento. 1.3 - Comunique-se ao Executivo. 1.4 Comunique-se à Defesa Técnica das investigadas. 2. O Presidente determinou à leitura dos petítórios de fls. 9.593/9.588 firmados pelo i. Dr. Advogado Jorge Wilson Soares Veiga, inscrito na OAB 141.037/RJ. 2.1 - Ao final da leitura e análise dos referidos petítórios, fazendo uso da palavra o i. Presidente fez destacar que as petições defensivas, em que se indagam questões técnico-jurídicas em relação à aplicação de multa coercitiva em face dos sócios para exibição de documentos, apresentam-se desprovidas de *instrumento de procuração*, documentos de rotina procedimental, e qualificação dos defendentes. Especificamente com relação ao André Ribeiro Vieira Pinto pede-se o deferimento da juntada de instrumento de mandato "no momento da oitiva do depoente", por outro flanco, em relação ao sócio Ronaldo dos Santos Roque, inexistente qualquer requerimento de prazo para juntada de mandato. 2.2 Fazendo uso da palavra a i. Vereadora Maiara Felício fez destacar que o advogado NÃO deve ser admitido em JUÍZO ou perante qualquer ato processual desprovido de mandato, salvo para realizar diligências urgentes e inadiáveis, obrigando-se apresentar em primeiro momento o referido termo de mandato. Por outro ângulo de visada há que se ressaltar que o instrumento de mandato constante de fls. 2.006, firmado pelo senhor Ronaldo dos Santos Roque outorga mandato das empresas investigadas, sendo o referido signatário Representante Legal das referidas empresas, sendo certo que neste ato a intimação deu-se de forma pessoal ou seja o ato processual é dirigido ao senhor Ronaldo dos Santos Roque. Desta forma, requeiro a intimação do advogado subscritor dos petítórios de fls. 9.588/9.593 para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente nos**

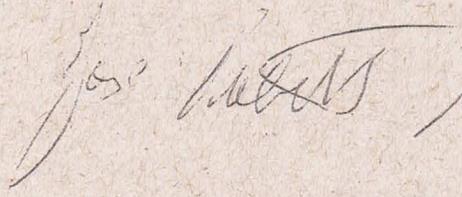
Assinaturas manuscritas: [Assinatura 1] [Assinatura 2] [Assinatura 3] [Assinatura 4] [Assinatura 5] [Assinatura 6]

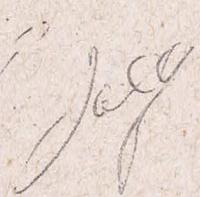
autos, os documentos dos requerentes de fis. 9.588/9.593, sua qualificação completa, e os referidos instrumentos de mandato, sob pena desentranhamento dos referidos petítórios. **2.3** – Proposta em deliberação APROVADA POR UNANIMIDADE. **3.** Fazendo uso da palavra o l. Presidente destacou que ainda serão ouvidas diversas testemunhas, já arroladas, assim como diversas acareações que serão objetos de análise pela Comissão, desta forma, vislumbra-se a premente necessidade de prorrogação do contrato firmado com a EMPRESA AUDIOTEXT para promover a degravação de todo o conteúdo a ser colhido durante a produção das referidas provas. Outrossim, proponho a prorrogação do CONTRATO com a AUDIOTEXT para que se promova as próximas degravações. **3.1** – PROPOSTA EM DELIBERAÇÃO APROVADA POR UNANIMIDADE. **3.2** – Promova-se a intimação da PRESIDÊNCIA DA CMNF acerca da prorrogação contratual ora determinada, adote-se a rotina específica expedindo-se os ofícios de estilo. **DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:** **4.** Franqueada a palavra aos integrantes da Comissão NÃO houve qualquer outro requerimento. O Presidente, JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLLY, DECLAROU encerrados os trabalhos as 15h47min. Eu RENATO SCHUENCK, chefe de gabinete do ILMO. Vereador Dirceu Tardem, cedido à presente Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, MATRÍCULA 1488/CMNF, lavrei a presente Ata, contendo 04 (quatro) laudas, que assino em conjunto com os Ilustríssimos Vereadores Membros da CPI, Nova Friburgo, 03 de agosto de 2023.


3488CMNF


Dirceu Tardem


Renato Schuenck


José Roberto Pacheco Folly


Dirceu Tardem


Renato Schuenck